



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054632-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ANA PAULA SOUZA SILVA, são agravados BANCO PAN S/A e CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5625

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054632-68.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGRAVANTE: ANA PAULA SOUZA SILVA

AGRAVADOS: BANCO PAN S.A.

CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária
– Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação por danos morais - Indeferimento da benesse à autora. Documentos juntados aos autos insuficientes a corroborar a carência de recursos financeiros da parte agravante – Hipossuficiência financeira não demonstrada - Mantido o indeferimento da gratuidade à recorrente – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANA PAULA SOUZA SILVA**, nos autos da “ação de inexistência de débito c/c indenização por dano moral c/c tutela de urgência”, impugnando a r. decisão proferida à fl. 88, na qual a MM. Juíza *a quo* indeferiu o benefício da gratuidade à autora.

Inconformada, diz a agravante que “(...) *se encontra desempregada e não possui renda fixa. Pelo contrário, sua subsistência depende exclusivamente de serviços esporádicos que realiza.*” (fl. 07). Diz que apresentou todos os documentos aptos a comprovar sua situação de hipossuficiência. Alega que auferir renda inferior a dois salários-mínimos. Invoca a presunção de veracidade conferida à declaração de necessidade formulada pela parte. Pugna pelo provimento do agravo.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl. 52), dispensadas as informações, não houve oferta de contraminuta (fl. 59).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, supratranscrito).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante busca a concessão da assistência judiciária sem trazer aos autos elementos que corroborem a alegada falta de recursos, pelo que o pedido não pode ser acolhido.

Com efeito, os subsídios produzidos pela requerente não se mostram suficientes ao deferimento da pretensão. A agravante noticia, na inicial, que está desempregada, todavia, juntou apenas parte de sua Carteira Profissional, desprovida de quaisquer informações acerca de vínculos empregatícios anteriores e eventual saída, razão pela qual não é possível aferir a situação de desemprego argumentada (fls. 21/23, autos principais).

Ademais, a recorrente apresentou extrato bancário de conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A, do qual constam operações denominadas “RESGATE INVEST FACIL”, relevando manutenção de valores em aplicação financeira não informada nos autos (fls. 57/60, autos principais). Ainda, os extratos reproduzidos às fls. 23/31 do instrumento, apesar de não registrarem operações vultosas, não corroboram a alegada situação de precariedade financeira, sobretudo se cotejados com a movimentação no Banco Bradesco S/A.

Desta forma, não foram apresentadas quaisquer evidências robustas que comprovem a incapacidade financeira da parte demandante em arcar com as custas processuais.

Neste particular: *"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

No mais, é fundamental enfatizar que o benefício da gratuidade judiciária não deve ser instrumento para buscar a neutralização dos riscos pertinentes aos custos existentes nas demandas judiciais. Tal benesse deve ser concedida aos que efetivamente necessitam do subsídio do Estado, de modo a ter garantido seu direito de acesso à justiça.

Desta forma, a situação da agravante não se coaduna com a hipossuficiência financeira aduzida.

Não é demais observar que a presunção decorrente da declaração de pobreza possui natureza relativa, competindo ao MM. Juízo indeferir o benefício quando evidenciarem elementos para tanto.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Em suma, não demonstrada de modo inequívoco a hipossuficiência financeira alegada, o caso era mesmo de indeferimento do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, Rel. DES. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023).

Justiça Gratuita. Ação declaratória. Contrato bancário. Indeferimento da gratuidade. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de miserabilidade alegada para a concessão do benefício. Inexistência nos autos de prova da insuficiência financeira do agravante em arcar com as custas do processo. Recurso a que se nega provimento (Agravado de Instrumento nº 2277034-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023).

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2230048-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 01/12/2023).

Agravo de instrumento - embargos à execução - gratuidade judiciária - elementos constantes nos autos aptos a afastar a alegação de total - impossibilidade de os recorrentes arcarem com o pagamento das custas iniciais relativas aos embargos - benefício acertadamente indeferido - agravo improvido. (Agravado de Instrumento nº 2085280-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/11/2023).

A hipótese, portanto, é de manutenção do indeferimento do benefício da assistência judiciária à recorrente.

Deverá a agravante comprovar o recolhimento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator